

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2003

Dispõe sobre o reajustamento do valor da aposentadoria complementada de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS.

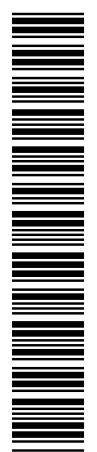
Relatora: Deputada Dra. CLAIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 28, de 2003, apresentado pelo Deputado Ronaldo Vasconcellos, tem como finalidade estabelecer novo parâmetro para cálculo da denominada “**aposentadoria complementada**” de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

A Justificação da proposição apresenta as seguintes razões:

Os aposentados da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, admitidos até 31 de outubro de 1969, mantinham como paradigma, para efeito de concessão de aposentadoria e reajustamentos posteriores dos proventos, a remuneração dos funcionários da ativa da mesma empresa, pois, segundo estabelecido pela Lei nº 8.186/91, a União complementaria a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na REFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo e serviço.



D8FB3FB8927

Com a extinção do quadro de servidores ativos da RFFSA, a aplicação do parâmetro estabelecido deixou de ser viável. Por isso, e para que não ocorram prejuízos aos aposentados, estamos apresentando o presente projeto de lei com a finalidade de assegurar a manutenção de critérios justos para o cálculo dos respectivos proventos de aposentadoria.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 28, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe agora a esta Comissão, consoante o disposto no art. 32, inciso XIII, alínea “q”, do regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Em que pese a louvável pretensão contida no **Projeto de Lei nº 28, de 2003**, nosso posicionamento, no que diz respeito ao seu mérito, se encaminha no sentido de entender como inadequado o paradigma eleito para reajustar o benefício da complementação de aposentadoria de ferroviários. Com efeito, o paradigma escolhido demonstra-se inadequado para orientar o cálculo da aposentadoria complementar, tendo em conta a **singularidade dos cargos inerentes ao trabalho ferroviário e a inexistência de semelhanças com cargos administrativos e técnicos do quadro de pessoal do Ministério dos Transportes**.

Além disso, a sistemática normativa que orienta a política remuneratória dos funcionários estatutários, integrantes do Ministério dos Transportes, é diferente da que regula a categoria dos ferroviários, regidos pela



CLT, cujos reajustes salariais são decorrentes de negociação ou dissídio coletivos de trabalho.

Dessa forma, por todo o exposto, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela rejeição do Projeto de Lei nº 28, de 2003, e da emenda a ele oferecida nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada Dra. CLAIR
Relatora

